

ANO III - EDIÇÃO Nº 595 - DISPONIBILIZAÇÃO/PUBLICAÇÃO: Palmas, Quinta-Feira, 13 de setembro de 2018

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 734/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 003/2009/CPJ, de 15 de dezembro de 2009 e considerando o teor do protocolo nº 07010240127201827,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR FRANCISCO ANTUNES DE SOUZA do serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, prestado na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, retroagindo seus efeitos a 03 de maio de 2018.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de setembro de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 735/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 17, inciso X, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 51, combinado com o art. 58, III e arts. 66 a 76 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e considerando o disposto no ATO/PGJ Nº 024/2016, de 28 de março de 2016;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo o primeiro na condição de titular e o segundo na condição de substituto, para o caso de impedimento e afastamento legal do titular, das Atas SRP elencadas a seguir:

Fiscal Técnico e Administrativo	Substituto de Fiscal	Número da Ata SRP	Objeto da ATA de SRP
Agnel Rosa dos Santos Póvoa Matrícula nº 46403	Huan Carlos Borges Tavares Matrícula nº 22999	039/2018 044/2018	A presente Ata tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS para AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA – TÔNERES E ACESSÓRIOS, visando aquisições futuras, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico nº 018/2018. Processo Licitatório nº 19.30.1516.0000169/2018-04

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do ATO/PGJ Nº 024/2016, de 28 de março de 2016.

Art. 3º REVOGA-SE a Portaria nº 722/2018.
PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de setembro de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1516.0000302/2018-02

ASSUNTO: Procedimento licitatório objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de assistência técnica para manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, e operacionalização diária do sistema de ar-condicionado central e seus aparelhos integrantes e demais condicionadores de ar do tipo split.

INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

DESPACHO Nº 445/2018 – Em cumprimento ao previsto no artigo 7º, § 2º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, APROVO o Termo de Referência e seus elementos técnicos, às fls. 56v/63v, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de assistência técnica para manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, e operacionalização diária do sistema de ar-condicionado central e seus aparelhos integrantes e demais aparelhos condicionadores de ar do tipo split, bem como para eventuais alterações de locais de funcionamento dos aparelhos, englobando neste serviço as desinstalações e reinstalações, com mão de obra, peças e materiais necessários, com o fim de atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins em Palmas – TO. Ato contínuo, na forma do artigo 17, inciso IX, alínea "c", item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008; devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38, da Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 10.520/02, bem como no Ato PGJ nº 021/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes no Parecer Administrativo nº 189/2018, às fls. 73/75, exarado pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico nº 063/2018, às fls. 76/78, emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, 12 de setembro de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Chefe de Gabinete de P.G.J.

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
Promotora Assessora do P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Corregedora-Geral Substituta

OCTAHYDES BALLAN JÚNIOR
Promotor-Corregedor

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor-Corregedor

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Presidente do Colégio de Procuradores

ELAINE MARCIANO PIRES
Procuradora de Justiça
Secretária do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

ALCIR RAINERI FILHO
Procurador de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro - Corregedor-Geral do MPE

ALCIR RAINERI FILHO
Membro

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - CESAF

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Coordenadora

202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6
Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 / Palmas-TO Telefone: (63) 3216-7600

ASSUNTO: Compensação de plantão
INTERESSADO: MARIA NATAL DE CARVALHO WANDERLEY

DESPACHO Nº 446/2018 – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e Ato nº 072/2016, o pedido formulado pela Promotora de Justiça MARIA NATAL DE CARVALHO WANDERLEY, para conceder-lhe 03 (três) dias de folga, a serem usufruídos nos dias 24, 25 e 26 de setembro de 2018, em compensação ao período de 04 a 10/08/2018, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de setembro de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

ASSUNTO: Compensação de plantão.
INTERESSADO: MATEUS RIBEIRO DOS REIS
PROTOCOLO: 07010243385201865

DESPACHO Nº 447/2018 – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente, e considerando, ainda, a autorização do Procurador Regional Eleitoral nas solicitações de afastamentos que contenham a anuência expressa do substituto da referida Promotoria Eleitoral, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e Ato nº 072/2016, o pedido formulado pelo Promotor de Justiça MATEUS RIBEIRO DOS REIS, para conceder-lhe 02 (dois) dias de folga, a serem usufruídos nos dias 12 e 13 de novembro de 2018, em compensação aos períodos de 16 a 20/01/2017 e 01 a 03/03/2017, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de setembro de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

AUTOS: 2018/11400
ASSUNTO: Licença especial não remunerada para tratar de assuntos particulares.
INTERESSADA: Munique Teixeira Vaz.

DESPACHO Nº 448/2018 – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais do membro interessado, bem como a deliberação, à unanimidade, efetivada pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em sua 194ª Sessão Ordinária, realizada em 11 de setembro de 2018, e nos termos dos artigos 147, Inciso IV, e 151, ambos da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça MUNIQUE TEIXEIRA VAZ, para conceder-lhe licença especial não remunerada para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de 02 (dois) anos, a partir de 13 de setembro de 2018.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de setembro de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

AUTOS CSMP Nº: 017/2018

ASSUNTO: Afastamento para participar do curso de Mestrado em Direito e Ciências Jurídicas, na Universidade de Lisboa.

INTERESSADO: Airton Amilcar Machado Momo.

DESPACHO Nº 449/2018 – Consoante deliberação unânime do Conselho Superior do Ministério Público, em sua 194ª Sessão Ordinária, realizada no dia 11 de setembro de 2018, e nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, e art. 155, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e da Resolução CSMP nº 001/2008, DEFIRO o afastamento do cargo solicitado pelo Promotor de Justiça AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO, para frequentar o curso de Mestrado em Direito e Ciências Jurídicas, na Universidade de Lisboa, no período de 24 de setembro de 2018 a 31 de julho de 2019, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do cargo, observadas as condições do Parecer da Corregedoria-Geral, de 06 de setembro de 2018, as fls. nº 016 à 022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de setembro de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

Processo Administrativo nº 2017/0707/00565

Assunto: Recurso

Interessada: L C O Pereira – EPP

Decisão

Trata-se de recurso (fl. 149) aviado pela empresa LCO Pereira EPP, visando a reforma da decisão que lhe aplicou penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Tocantins pelo prazo de seis meses (fls. 138/144).

Em suas razões, sustenta ter havido, de fato, “atrasos e pequenas falhas normais ao desenvolvimento de uma atividade complexa e sujeita a uma série de questões supervenientes”; alega que o termo de referência foi elaborado com exigências exorbitantes sob o aspecto técnico, e que características peculiares à radiodifusão no Estado, somadas à indisponibilidade de banda de internet em velocidade equivalente às regiões mais desenvolvidas do País, contribuíram para as ocorrências “as quais este processo procura caracterizar como descumprimento de contrato”.

Por fim, assevera ser empresa de pequeno porte, atualmente fragilizada, e a penalidade imposta poderá inviabilizar sua continuidade, pugnando, desta feita, pela reconsideração da decisão.

É o relatório que interessa. Passo a decidir.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Pois bem. Os argumentos novamente delineados pela recorrente já foram analisados na decisão ora combatida, motivo pelo qual, diante da ausência de fatos ou provas novas, verifico não haver motivo legalmente apto a fundamentar qualquer reparo.

Necessário ratificar que, do cotejo das provas constantes dos autos, restou fartamente demonstrada a falha na execução do Contrato nº 003/2017, nos meses de julho a outubro de 2017, de tal sorte que a penalidade foi aplicada dentro dos parâmetros legais, revelando observância ao princípio da proporcionalidade, porquanto a pena de seis meses de impedimento de licitar e contratar é muito inferior ao máximo de cinco anos autorizado pelo art. 7º, da Lei nº 10.520/02, além de estar adequada ao período apurado de quatro meses de execução em desconformidade com o instrumento contratual.

A alegação de exigência exorbitante do termo de

referência, sob o aspecto técnico, não merece exame, porquanto, à época do certame, a empresa tinha plena ciência das especificações dos serviços a serem prestados.

Diante do exposto, INDEFIRO o presente recurso e mantenho a decisão de fls. 138/144.

Intime-se a recorrente.

Após:

1 - declare-se o trânsito em julgado desta decisão;

2 - oficie-se a Secretaria de Estado da Fazenda para proceder ao registro da sanção no seu sistema de cadastro de fornecedores, para o fim de se cumprir a pena de impedimento de licitar a partir do seu trânsito em julgado; e

3 – cientifique-se a Comissão Permanente de Licitação e a Diretoria Geral.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 11 de setembro de 2018.

José Omar de Almeida Júnior
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

EXTRATO CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO

Notícia de Fato nº 2018.0007464

Suscitante: 3º Promotor de Justiça da Capital

Suscitado: 28º Promotor de Justiça da Capital

Procurador-Geral de Justiça: José Omar de Almeida Júnior

Extravio de Documentos solicitados à Fundação Cultural de Palmas pelo 28º PJ da Capital, encaminhamento à Promotoria de Justiça com atribuição criminal.

Trata-se apenas de desdobramento de investigação, devendo ser conduzido pelo Promotor de Justiça suscitado.

Conflito conhecido e dirimido, com o reconhecimento da atribuição do Suscitado, 28º Promotor de Justiça da Capital.

Palmas, 10 de setembro de 2018.

Procuradoria-Geral de Justiça
Ministério Público do Estado do Tocantins

EXTRATO CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO

Notícia de Fato nº 2018.0007780

Suscitante: 3º Promotor de Justiça da Capital

Suscitada: 27ª Promotora de Justiça da Capital

Procurador-Geral de Justiça: José Omar de Almeida Júnior

Notícia de Fato instaurada na 27ª PJ da Capital para apurar irregularidades prestação de serviços de saúde pública.

Autos encaminhados à 3ª PJ da Capital diante da possível configuração de crime.

Conflito Suscitado em razão da inexistência de indícios de crime.

Conflito conhecido e dirimido, com o reconhecimento da atribuição da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, uma vez que a investigação versa sobre típica questão afeta à área da saúde.

Palmas, 10 de setembro de 2018.

Procuradoria-Geral de Justiça
Ministério Público do Estado do Tocantins

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

EXTRATO CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO

Notícia de Fato nº 2018.0007462

Suscitante: 3º Promotor de Justiça da Capital
Suscitado: 28º Promotor de Justiça da Capital
Procurador-Geral de Justiça: José Omar de Almeida Júnior
Notícia de Fato instaurada para investigar irregularidades no procedimento licitatório para contratação de empresa para emissão de CNHs.

Não constatada improbidade pela 28ª PJ, encaminhado os autos para Promotoria Criminal.

Conflito suscitado pelo 3º PJ da Capital com fundamento de que as Promotorias do Patrimônio possuem atribuição para investigar os crimes e os atos de improbidade.

Nos termos do Ato 36/2017 PGJ é atribuição da 28ª Promotoria de Justiça a tutela do patrimônio público e da probidade administrativa, inclusive os crimes decorrentes da investigação. Conflito conhecido e dirimido, com o reconhecimento da atribuição do Suscitado, 28º Promotor de Justiça da Capital.

Palmas, 10 de setembro de 2018.

Procuradoria-Geral de Justiça
Ministério Público do Estado do Tocantins



CARTA-COMPROMISSO PELO DIREITO À EDUCAÇÃO DE QUALIDADE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Procurador-Geral de Justiça e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Procurador-Geral de Contas, adiante assinados, convictos de que a educação é condição de concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, sobretudo a dignidade da pessoa humana, e:

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 9, item 1 da “Declaração Mundial sobre Educação para Todos: Satisfação das Necessidades Básicas de Aprendizagem”, “o tempo, a energia e os recursos dirigidos à educação básica constituem, certamente, o investimento mais importante que se pode fazer no povo e no futuro de um país”; o que corrobora o fundamento da promoção da dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, o objetivo do desenvolvimento nacional, nos termos do art. 1º, III, e art. 3º, II, da Constituição de 1988;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seus artigos 6º e 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurada por meio de “ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas administrativas” na forma do seu art. 23, V, e do caput do art. 214, em regime de colaboração e responsabilidade solidária, tal como se depreende da leitura conjugada dos seus artigos 30, VI e 211;

CONSIDERANDO que o dever estatal de manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE visa, com a colaboração da sociedade, ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao seu preparo para o exercício da cidadania e à sua qualificação para o trabalho, mediante o cumprimento dos princípios substantivos inscritos

no art. 206 e das garantias operacionais de que trata o art. 208, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o acesso à educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assim definida no art. 208, I da Constituição Federal constitui, nos termos do §1º do mesmo dispositivo constitucional, direito público subjetivo;

CONSIDERANDO que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente (art. 208, § 2º da Constituição Federal de 1988 e art. 54, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO o dever de aplicação dos patamares mínimos de gasto em manutenção e desenvolvimento do ensino previstos no art. 212 da Constituição de 1988, bem como o dever de aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996) regulamentou, em seus artigos 68 a 77, o dever constitucional de aplicação mínima de recursos governamentais em manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007, regulamentou o FUNDEB, a que se refere o art. 60 do ADCT, delimitando seu regime jurídico notadamente quanto à composição financeira; à distribuição, à transferência e à gestão dos seus recursos, bem como quanto ao seu acompanhamento, controle social, comprovação e fiscalização;

CONSIDERANDO que a Recomendação do Conselho Nacional do Ministério Público n.º 44, de 27 de setembro de 2016¹, e a Recomendação do Conselho Nacional de Procuradores Gerais de Contas n.º 1, de 24 de outubro de 2016², asseveram que “o dever de gasto mínimo em educação não se resume a aplicar formalmente os percentuais da receita de impostos e transferências previstos no caput do art. 212 da Constituição Federal, devendo, na forma do §3º do citado dispositivo constitucional, assegurar o atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere à universalização, à garantia de padrão de qualidade e à equidade nos termos do Plano Nacional de Educação – PNE, previsto no art. 214, também da Carta de 1988”;

CONSIDERANDO que a Constituição de 1988 identifica expressamente o conteúdo material das atividades de manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins do art. 212, a partir das obrigações de fazer contidas nos princípios do art. 206, nas garantias do art. 208, nos dispositivos da Lei Federal no 13.005, de 25 de junho de 2014, e no rol de metas e estratégias do Plano Nacional de Educação, a que se refere o art. 214;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 13.005/2014 estabeleceu o Plano Nacional de Educação, para o período de 2014 a 2024, a fim de regulamentar as obrigações normativas de fazer extraídas dos comandos constitucionais dos arts. 206, 208, 212 e 214, detalhando-as e operacionalizando-as temporalmente, na forma de um conjunto de (14) quatorze artigos, 20 (vinte) metas e 254 (duzentas e cinquenta e quatro) estratégias, a serem

1 Disponível em http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Recomendacoes/RECOMENDACAO_44_2016.pdf

2 Disponível em <http://www.cnpqc.org.br/?p=781>

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

observadas pelos gestores de todas as esferas, sob pena de oferta irregular do ensino a que se refere o art. 208, § 2º da Constituição;

CONSIDERANDO que a equalização de oportunidades educacionais e o padrão mínimo de qualidade do ensino são as finalidades fixadas constitucionalmente para balizar o dever de colaboração entre os entes da Federação, à luz do art. 211, §1º, donde decorre a responsabilidade solidária entre eles, caso restem – material e faticamente – frustradas a ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados de que trata o art. 75 da LDB e a cooperação técnica e financeira prevista no art. 30, VI da Constituição de 1988;

CONSIDERANDO que o art. 4º, inciso IX da LDB (Lei n.º 9.394/1996) inclui entre os deveres do Estado com educação pública garantir “padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem”;

CONSIDERANDO que os recursos financeiros vinculados ao custeio do direito fundamental à educação devem, segundo o art. 69, §§ 5º e 6º da LDB, ser depositados em conta específica gerida pelo órgão responsável pela educação, na forma de repasses mensais inadiáveis e não suscetíveis de contingenciamento, que correspondam ao duodécimo das atividades públicas de manutenção e desenvolvimento do ensino, tal como tenham sido planejadas na lei orçamentária de cada ente;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 10 da Lei n.º 13.005/2014, o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias definidas no PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 13.249, de 13 de janeiro de 2016, que institui o Plano Plurianual (PPA) da União para o período de 2016 a 2019, dispõe, em seu art. 3º, inciso I, que as metas inscritas no Plano Nacional de Educação são prioridades orçamentárias da administração pública federal durante o seu período de vigência;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 11.738, de 16 de julho de 2008, regulamentou o art. 206, VIII da Constituição Federal, bem como a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica; de modo a fixar como dever da União a integralização do valor do piso nacional nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 11.738/2008, na fixação do regime de piso salarial a que se refere o art. 206, VIII da Constituição Federal, delimitou que a jornada de trabalho do magistério da educação básica deve ser cumprida, no máximo, com 2/3 (dois terços) da carga horária nas atividades de interação com os educandos, reservando-se o restante para atividades de planejamento e preparação pedagógica;

CONSIDERANDO que os arts. 195, 198 e 212 da Constituição Federal operam como deveres estatais e também como garantias de financiamento mínimo, para que os orçamentos

públicos não sejam omissos ou regressivos quanto à satisfação material dos direitos fundamentais, respectivamente, ao conjunto integrado de ações da seguridade social, à saúde e à educação;

CONSIDERANDO que, sob o pálio da Constituição de 1988, as receitas vinculadas à seguridade social (art. 195) e os pisos de gasto em saúde e educação (arts. 198 e 212) são instrumentos de proteção orçamentário-financeira de direitos que não podem ser minorados ou negados;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 167, IV, em sua parte final, da Constituição, as vinculações orçamentárias asseguradoras de piso de custeio para os direitos fundamentais à saúde e à educação foram expressamente excetuadas do princípio geral de não afetação da receita de impostos, por força da sua condição de conteúdo mínimo de validade das leis orçamentárias anuais de cada ente da federação;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 34, VII, “e”, e 35, III, as mencionadas vinculações constituem princípios sensíveis inscritos na Constituição Federal, cuja violação pode ensejar, respectivamente, intervenção federal nos estados e no Distrito Federal e intervenção estadual em seus municípios; durante a qual é vedada, nos termos do art. 60, §1º da CF/88, a apreciação de proposta de emenda constitucional;

CONSIDERANDO que o comando de imutabilidade que confere máxima proteção aos direitos fundamentais (art. 60, §4º, IV da Constituição) também se estende às suas garantias estatuídas constitucionalmente, sendo esta a natureza jurídica das vinculações orçamentárias de receita e gastos mínimos protetivos da seguridade social, da saúde e da educação;

CONSIDERANDO que o quadro de recessão técnica, pelo qual a economia brasileira vem passando desde o segundo trimestre de 2014, impõe severas restrições orçamentário-financeiras em todos os níveis da federação e que eventuais medidas de ajuste fiscal sobre as políticas públicas de saúde e educação não podem desconhecer ou mitigar, ainda que parcialmente, as vinculações orçamentárias fixadas constitucionalmente nos arts. 198 e 212;

CONSIDERANDO que o art. 9º, §2º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), assegura que as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente não serão objeto de limitação de empenhos e de programação financeira, donde se revela desconforme com o ordenamento qualquer contingenciamento das despesas vinculadas ao piso constitucional em manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o descumprimento do art. 212 da Constituição Federal, do art. 60 do ADCT, da Lei n.º 9.394/1996, da Lei n.º 11.494/2007 e da Lei n.º 13.005/2014 pode ensejar a responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa, a rejeição das contas anuais de governo e a intervenção de que tratam o art. 34, VII, “e”, o art. 35, III e o art. 36, III, da Constituição Federal, além de dar causa à suspensão das transferências voluntárias, na forma da alínea “b”, inciso IV, §1º, artigo 25 da LRF;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal admite o controle judicial para conter arbitrariedades no custeio dos direitos fundamentais, tal como assentado na ADPF 45/DF, oportunidade em que o Ministro Celso de Mello afirmou que “não se mostrará lícito, contudo, ao Poder Público, em tal hipótese, criar

obstáculo artificial que revele – a partir de indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa – o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Brasileiro tem os deveres institucionais de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos à máxima eficácia do direito fundamental à educação, bem como pela garantia do seu financiamento estatal em patamares de gasto mínimo;

RESOLVEM colher dos candidatos ao pleito majoritário ao cargo de Governador do Estado o presente compromisso público de conferir, no exercício do cargo de que forem investidos no pleito das eleições de 2018, priorização do FINANCIAMENTO CONSTITUCIONAL DO DIREITO À EDUCAÇÃO DE QUALIDADE NO ESTADO DO TOCANTINS e o atendimento, nos respectivos prazos, das METAS ESTABELECIDAS NO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO-PNE e no PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO- PEE, cumprindo e fazendo cumprir, dentre outros deveres estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Tocantins, e nas Leis:

1. Respeito previsão de gasto mínimo nas leis orçamentárias, com atendimento dos limites estabelecidos no art. 212 da Constituição Federal, art. 60 do ADCT, com acatamento dos princípios constitucionais da vedação de retrocesso e vedação de proteção insuficiente;

2. Cumprimento de efetivação das despesas previstas, com atendimento das diretrizes estabelecidas na LDB, nomeadamente em seus artigos 70 e 71, evitando irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB, especialmente a contabilização de despesas com pessoal inativo, afronta aos artigos 21 a 23 da Lei n.º 1.494/2007, bem como irregularidades na aplicação da contribuição social do salário-educação;

3. Atendimento de determinação de medidas compensatórias de déficit diagnosticado no parecer prévio do Tribunal e Contas do Estado ou no julgamento das contas pelo Poder Legislativo;

4. Depósito permanente no Fundo de Educação, a ser criado por lei específica, em conta própria gerida pela Secretaria de Estado de Educação, dos repasses mensais que correspondam ao duodécimo das atividades de manutenção e desenvolvimento do ensino, no prazo e sem contingenciamentos, tal como planejados na lei orçamentária, à luz do art. 10 do PNE, no que se incluem as transferências de recursos no âmbito do FUNDEB, por força do art. 69, §§ 5º e 6º da Lei n.º 9.394/1996;

5. Gestão dos recursos do Fundo de Educação sob a responsabilidade exclusiva do titular da Secretaria de Estado de Educação, evitando o remanejamento das transferências de recursos do FUNDEB para a conta única do tesouro, conforme o art. 69, §§ 5º e 6º da Lei n.º 9.394/1996;

6. Não contabilizar, pelo regime de caixa, as

disponibilidades financeiras do Fundo de Educação e do FUNDEB que estiverem vinculadas às despesas empenhadas no piso constitucional em manutenção e desenvolvimento do ensino como suposto saldo positivo parcial do resultado primário do ente;

7. Cumprir a compensação, como aplicação adicional no exercício imediatamente subsequente, de quaisquer déficits de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino;

8. Observar motivação circunstanciada das despesas discricionárias em caso de agravamento dos indicadores de gestão, de avaliação institucional e de resultados em educação no âmbito de sua atuação governamental;

9. Garantir autonomia de funcionamento dos conselhos e fórum estadual de acompanhamento e controle social da área de educação, para que lhes sejam garantidas condições materiais e finalísticas de cumprir tempestivamente seu papel institucional, avaliando, no mínimo, o perfil da sua composição, o número de reuniões realizadas no último período de 12 meses, a natureza do Conselho e do Fórum quanto à formulação dos planos e à gestão dos recursos da educação (se deliberativo, consultivo, normativo e/ou fiscalizador), sua capacitação periódica e a sua estrutura de apoio (importa saber, por exemplo, se o Conselho possui contador e recursos para formação e intercâmbio);

10. Cumprir o art. 9º da Lei no 13.005/2014, que impõe ao Distrito Federal, Estados e Municípios o dever de aprovar leis disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, ou adequar, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade, no prazo de dois anos contados da edição do PNE;

11. Disponibilizar, enquanto não forem regulamentados os indicadores de gasto educacional previstos na estratégia 20.7 do PNE, em portal de domínio público na internet, parâmetros regionais de preços referenciais de obras, equipamentos e materiais da área educacional, bem como que sejam fornecidos plantas, projetos básicos e executivos padronizados para diferentes tipos e tamanhos de escola, com seus respectivos custos estimados e regionalizados;

12. Instituir política pública estadual de enfrentamento à evasão escolar, com envolvimento dos Municípios a fim de garantir a permanência das crianças e adolescentes nas escolas e seu respectivo aproveitamento escolar;

13. Cumprir a inclusão na lei orçamentária do demonstrativo regionalizado do dos efeitos, sobre as receitas e despesas, decorrentes dos atos de renúncia fiscal, consoante previsão da LRF, art. 5º, II, e art. 165, §6º, da Constituição Federal;

14. Atender as prescrições do art. 14, da LRF, para a concessão, ampliação ou renovação de incentivos ou benefícios de natureza tributárias dos quais decorram renúncia de receita;

15. Normatizar a política de incentivos e benefícios fiscais, disciplinando as etapas de instituição, acompanhamento, controle e avaliação dos resultados, que preveja, minimamente, órgão responsável pela quantificação e avaliação, periodicidade

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

de avaliação e as informações necessárias para a avaliação e previsão de possibilidades de controle e participação social em todas essas etapas;

16. Rever gastos tributários estabelecidos em políticas que envolvam renúncia de receitas sem avaliação do impacto e proveito dessas medidas, observado o limite temporal prescrito pelo art. 14 da LRF, suspendendo as medidas concedidas em caso de afetação das metas fiscais ou não adoção das medidas compensatórias legalmente previstas;

17. Instituir, nos primeiros 30 (trinta) dias do mandato, Grupo de Trabalho formado por servidores públicos estaduais, preferencialmente ocupantes de cargos de provimento efetivo, destinado a planejar, executar e avaliar as ações ora compromissadas;

18. Publicar, nos 10 (dez) dias que se seguirem aos primeiros 100 (cem) dias de governo, relatório circunstanciado sobre o atendimento de cada uma das ações ora compromissadas, no Portal de Transparência do Governo do Estado do Tocantins, em formato digital aberto, assegurando a regularidade dessa divulgação, em periodicidade mensal, até o término de seu Governo;

19. Apresentar o relatório elaborado ao final da transição governamental, tendo por objeto a análise circunstanciada sobre os pontos relacionados a este compromisso, indicando medidas para sua respectiva implementação e manutenção;

Assim, convictos da necessidade inadiável de garantir efetividade ao direito à educação de qualidade às populações do território do Estado do Tocantins, os candidatos a governador MAURO CARLESSE e vice-governador WANDERLEY BARBOSA, da coligação "Governo de Atitude" - PHS, SD, PP, DEM, PTC, PRB, AVANTE, PATRI e PROS, assumem o presente compromisso, assinando esta Carta-Compromisso, que lhes foi proposta pelos Órgãos do Ministério Público (Estadual e junto ao Tribunal de Contas), fazendo demonstração pública e solene do propósito de lhe dar cumprimento no exercício dos atos de gestão administrativa e de governo inerentes à Chefia do Poder Executivo Estadual.

Palmas/TO, 12 de setembro de 2018.

MAURO CARLESSE
Candidato ao cargo de
Governador do Estado do Tocantins

WANDERLEY BARBOSA
Candidato ao cargo de Vice
Governador do Estado do Tocantins

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça do
Ministério Público do Estado do
Tocantins

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES
Procurador Geral do Ministério
Público de Contas do Estado do
Tocantins

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG Nº 163/2018

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 033/2017, de 03 de abril de 2017.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010243383201876, em 11 de setembro de 2018, da lavra do(a) Dr. Diego Nardo, Promotor de Justiça.

RESOLVE:

Art. 1º. Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Marcello Gasques Bernadeli, a partir do dia 12/09/2018, referentes ao período aquisitivo 2017/2018, marcadas anteriormente de 05/09/2018 a 14/09/2018, assegurando o direito de usufruto dos 03 (três) dias restantes em época oportuna, já tendo recebido o adicional de férias.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins,
em Palmas – TO, 11 de setembro de 2018.

Uiliton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

PORTARIA DG Nº 164/2018

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 033/2017, de 03 de abril de 2017.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a), 10ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010243609201839, em 11 de setembro de 2018, da lavra do Dr. José Maria da Silva Júnior, Procurador de Justiça.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Valéria Lúcia Neves da Silva Moraes, referentes ao período aquisitivo 2017/2018, marcadas anteriormente de 10/09/2018 a 09/10/2018, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna, já tendo recebido o adicional de férias.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins,
em Palmas – TO, 11 de setembro de 2018.

Uiliton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

PORTARIA DG Nº 165/2018.

O DIRETOR-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, consubstanciadas nos incisos XI e XV, do art. 99, da Resolução nº 008/2015/C.P.J. (Regimento Interno), no art. 2º, inciso II, alínea “a”, do ATO/PGJ nº 033/2017, e com fulcro nos artigos 5º, §2º, 13 e 17, todos do ATO nº 020/2017 e no art. 168, § único da Lei nº 1.818/2007 – Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

I - Tornar sem efeito, a Portaria nº 159, de 10 de setembro de 2018, publicada na edição nº 592 do D.O.E.M.P, de 10 de setembro de 2018, por perda do objeto, cujo procedimento administrativo está sendo conduzido nos autos nº 381/2018.

II – Comunique-se à Comissão Processante Permanente.

III – Providencie-se os trâmites de praxe visando o arquivamento dos autos no Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, sem que haja anotações nos assentos funcionais do servidor sindicado.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas/TO, 12 de setembro de 2018.

Uilton da Silva Borges
Diretor-Geral

P.G.J

PORTARIA DG Nº 166/2018

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 033/2017, de 03 de abril de 2017.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Departamento de Finanças e Contabilidade, exposta no requerimento sob protocolo 07010243992201825, em 13 de setembro de 2018, da lavra deste subscritor.

RESOLVE:

Art. 1º. Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2017/2018 do(a) servidor(a) Margareth Pinto da Silva Costa, a partir do dia 13/09/2018, marcado anteriormente de 04/09/2018 à 14/09/2018, assegurando o direito de usufruto dos 02 (dois) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 13 de setembro de 2018.

Uilton da Silva Borges
Diretor-Geral

P.G.J

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO CSMP Nº 004/2018

Dispõe sobre o processo eleitoral para a elaboração da lista tríplice destinada à escolha do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, à vista do disposto no artigo 10, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, que define que o mandato do Procurador-Geral de Justiça será de dois anos e as eleições para a formação da lista tríplice destinada à respectiva escolha serão realizadas até 30 (trinta) dias antes do término do mandato do titular; e

CONSIDERANDO que o mandato do atual Procurador-Geral de Justiça, biênio 2017/2018, encerrará em 16 de dezembro de 2018;

CONSIDERANDO que o art. 10, § 3º da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins e o art. 200 do Regimento Interno do Conselho Superior deste Parquet estadual disciplinam que a Comissão Eleitoral será escolhida pelo colegiado 45 (quarenta e cinco) dias antes da eleição e, ainda, que compete a este Órgão Superior a edição das normas regulamentadoras do processo de elaboração da lista tríplice;

CONSIDERANDO a deliberação tomada na 218ª Sessão Extraordinária, do Conselho Superior deste Ministério Público, ocorrida em 13 de setembro de 2018,

RESOLVE:

REGULAMENTAR o processo de escolha para a elaboração da lista tríplice destinada à escolha do Procurador-Geral de Justiça para o exercício do biênio 2019/2020, competindo à Comissão Eleitoral designada a condução de todo o processo eleitoral.

**CAPÍTULO I
DOS CANDIDATOS**

Art. 1º São elegíveis ao cargo de Procurador-Geral de Justiça os Procuradores de Justiça em atividade e que não se enquadrem nos impedimentos previstos no art. 10, § 3º, I, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, que, in verbis, prevê como inelegíveis os Procuradores de Justiça:

a) afastados da carreira, salvo se reassumirem o exercício das suas funções até 45 (quarenta e cinco) dias antes da data prevista para a formação da lista tríplice;

b) que não apresentarem declaração de regularidade dos serviços afetos a seu cargo na data da inscrição;

c) estejam definitivamente condenados em processo administrativo disciplinar ou cumprindo sanção do mesmo cunho ou, ainda, respondendo ação penal por crime doloso ou ação por ato de improbidade administrativa, quando se inscreverem como candidatos ao cargo;

d) estiverem afastados do exercício do cargo para desempenho de função junto à associação de classe ou que estejam na Presidência de entidades privadas vinculadas ao

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

Ministério Público, salvo se desincompatibilizarem-se até 60 (sessenta) dias anteriores à data da eleição;

e) estiverem inscritos ou integrarem as listas a que se referem os arts. 94, caput, e 104, parágrafo único, II, da Constituição da República;

CAPÍTULO II DO PERÍODO DE INSCRIÇÕES E IMPUGNAÇÕES

Art. 2º As inscrições deverão ser dirigidas ao Presidente da Comissão Eleitoral, via e-DOC, destinatário SCS - Secretaria do Conselho Superior, no período de 8 (oito) a 10 (dez) de outubro de 2018, sendo que no último dia poderão ser enviadas até as 18 horas.

Art. 3º No dia 11 (onze) de outubro de 2018, a Comissão Eleitoral publicará o nome dos inscritos no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público Estadual.

Art. 4º Eventuais impugnações aos nomes inscritos deverão ser protocolada(s) no período de 15 (quinze) a 17 (dezessete) de outubro de 2018, via E-DOC, destinatário SCS – Secretaria do Conselho Superior, sendo que no último dia poderão ser enviadas até as 18 horas.

Art. 5º A Comissão Eleitoral decidirá acerca das impugnações em reunião marcada para o dia 19 (dezenove) de outubro de 2018, às 9h, no Plenário Sônia Maria Araújo Pinheiro, dos Órgãos Colegiados, publicando, na mesma data, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público Estadual os nomes dos candidatos ao cargo de Procurador-Geral de Justiça.

CAPÍTULO III DOS ELEITORES

Art. 6º No dia 11 (onze) de outubro de 2018, a Comissão Eleitoral publicará relação completa com o nome de todos os Membros ativos, inclusive, aqueles licenciados e afastados, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público Estadual.

Art. 7º No período de 15 (quinze) a 17 (dezessete) de outubro de 2018 poderão ser oferecidas impugnações que deverão ser protocoladas via E-DOC, destinatário SCS – Secretaria do Conselho Superior.

Art. 8º A Comissão Eleitoral decidirá acerca das impugnações em reunião no dia 19 (dezenove) de outubro de 2018, às 9h, no Plenário dos Órgãos colegiados da Administração Superior Sônia Maria Araújo Pinheiro, publicando no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público Estadual os nomes dos eleitores aptos a votar.

CAPÍTULO IV DA ELEIÇÃO

Art. 9º No dia 29 (vinte e nove) de outubro de 2018, às 9 horas, reunida, a Comissão Eleitoral procederá a abertura do processo de votação eletrônica online no Plenário do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e Colégio de Procuradores de Justiça Sônia Maria Araújo Pinheiro.

Parágrafo único. As eleições ocorrerá de forma ininterrupta e encerrará às 17 horas.

CAPÍTULO V DO VOTO

Art. 10. O voto será exercido pessoalmente, de forma

secreta e plurinominal, por todos os Membros do Ministério Público do quadro ativo da carreira, conforme publicação oficial, pelo sistema de votação eletrônica online.

Art. 11. O voto será lançado, utilizando-se do login e senha cadastrados no sistema Athenas do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Art. 12. O eleitor, para iniciar à votação, selecionará, no menu, dentro da opção eleição, a “URNA DE VOTAÇÃO”, dando um duplo clique na opção “ELEIÇÃO”, ou selecionando-a e clicando em iniciar votação.

Art. 13. O eleitor deverá marcar até três opções desejadas, clicando no botão para selecionar os nomes dos candidatos.

Parágrafo único. Selecionando mais de três candidatos o voto será nulo.

Art. 14. O eleitor poderá corrigir as escolhas ao clicar a opção “LIMPAR” e repetir o processo.

Art. 15. O eleitor digitará a senha do sistema novamente na opção “Digite a senha”, abaixo das escolhas realizadas, e confirmará o voto para finalizar a votação.

Art. 16. O Sistema Athenas, automaticamente, enviará confirmação de voto eletrônico para o e-mail institucional do eleitor.

CAPÍTULO VI DA APURAÇÃO

Art. 17. Encerrada a votação, o Presidente da Comissão Eleitoral abrirá o sistema Athenas e, com login e senha, selecionará, dentro do menu Eleição, e procederá a apuração dos votos clicando no botão “APURAR VOTOS”.

Art. 18. Ao final, emitida lista de apuração e contabilização, o Presidente da Comissão Eleitoral proclamará os nomes dos três candidatos mais votados.

Parágrafo único. O resultado da eleição para formação da lista tríplice será, imediatamente, divulgado no sítio do Ministério Público do Estado Tocantins.

Art. 19. No primeiro dia útil subsequente à eleição, ou seja, 30 (trinta) de outubro de 2018, o Procurador-Geral de Justiça encaminhará a lista tríplice ao Governador do Estado.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Eventuais omissões serão decididas pela Comissão Eleitoral.

Art. 21. Das decisões da Comissão Eleitoral caberá recurso administrativo ao Conselho Superior no prazo de 2 (dois) dias, a contar das respectivas publicações oficiais.

Art. 22. Será emitido automaticamente pelo sistema relatório circunstanciado de todo o processo eleitoral.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 24. A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO,
em Palmas, 13 de setembro de 2018.

José Omar de Almeida Júnior
Procurador-Geral de Justiça

Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

ATO CSMP Nº 052/2018

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 10, § 3º, da Lei Complementar nº 51/2008, e

Considerando a deliberação tomada na 218ª Sessão Extraordinária, ocorrida em 13 de setembro de 2018, acerca do processo eleitoral de elaboração da lista tríplice destinada à escolha do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins;

RESOLVE

Art. 1º **CONSTITUIR** Comissão Eleitoral para conduzir o processo de formação da lista tríplice destinada à nomeação do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 2º **DESIGNAR** para compor a Comissão Eleitoral, sob a presidência do primeiro, os seguintes Promotores de Justiça:

I – Membros titulares:

Marcos Luciano Bignotti

Gilson Arrais de Miranda

Zenaide Aparecida da Silva

II – Membros suplentes:

Flávia Souza Rodrigues

Rogério Rodrigo Ferreira Mota

Art. 3º Compete à referida Comissão conduzir e baixar normas regulamentadoras do processo eleitoral, observadas as disposições legais pertinentes.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de setembro de 2018.

José Omar de Almeida Júnior
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1883/2018

Processo: 2018.0008180

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua

promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

CONSIDERANDO que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII da CRFB/88);

CONSIDERANDO que os optometristas estão também sujeitos à fiscalização, só podendo exercer a profissão se provarem a sua habilitação a juízo da autoridade sanitária (Art. 3º Decreto 20.931/32);

CONSIDERANDO que é vedado às casas de ótica confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica, bem como instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos. E que as casas de ótica devem possuir um livro devidamente rubricado pela autoridade sanitária competente, destinado ao registro das prescrições médicas. (art. 39; 40 e 41 do Decreto 20.931/32);

CONSIDERANDO que é expressamente proibido ao proprietário, sócio gerente, ótico prático e demais empregados do estabelecimento, escolher ou permitir escolher, indicar ou aconselhar o uso de lentes de grau, sob pena de processo por exercício ilegal da medicina, além das outras penalidades previstas em lei. (art. 13 Decreto-lei 24.492/34);

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em seu art. 6º, I dispõe sobre o direito básico do consumidor à proteção da vida, saúde e segurança contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados nocivos ou perigosos;

CONSIDERANDO que veio ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, através de representação atuada como Notícia de Fato n. 2018.0008039, informação de que “o Optometrista, Alcio Evangelista, em conjunto com a Rio Ótica, com endereço de atuação na Rua Presidente Juscelino Kubitschek, n. 1393, centro, Gurupi/TO, vem praticando atividade de consultas, exames e diagnóstico, bem como prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico. E, no caso do estabelecimento ótico, resta comprovado que este realiza o aviamento de lentes de grau sem prescrição médica e/ou possui em suas dependências consultório ou equipamentos para realizar exames de vista a consumidores”;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, bem como a defesa da ordem jurídica, dos Direitos do Consumidor e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127 e 129, III, CF c/c arts. 81 e 82 do CDC);

CONSIDERANDO a atribuição desta Promotoria de Justiça na tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, podendo ainda expedir recomendações (art. 129, III, da Constituição Federal, arts. 81 e 82 da Lei n.º 8.078/90 e Lei Complementar Federal n.º 75/93, art. 6.º, XX), firmar Termo de Ajustamento de Conduta, dentre outras medidas;

RESOLVE:

Instaurar o Inquérito Civil Público, com o objetivo de “apurar a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

prática ilegal, pelo Optometrista Alcio Evangelista, em conjunto com a Rio Ótica, na Cidade de Gurupi, de atos privativos de médico”, determinando, desde logo, o que se segue:

I) Registre-se no sistema e-Ext o presente ICP;

II) Requisite-se ao CRM/TO, à Vigilância Sanitária Estadual, ao PROCON – Unidade de Gurupi, e à Delegacia Regional de Polícia Civil de Gurupi, com cópia desta Portaria, a realização de vistoria no endereço do optometrista, Alcio Evangelista, situado na Rua Presidente Juscelino Kubitschek, n. 1393, centro, Gurupi/TO, e no estabelecimento comercial denominado, “RIO ÓTICA”, situado na Avenida Goiás, nº 1775, Centro, Gurupi/TO, para o fim de verificar a constatação de eventual prática de atividades privativas de médico, tais como relatadas acima, devendo adotar as medidas cabíveis, sem prejuízo de lavratura de TCO, interdição do estabelecimento e/ou equipamentos; devendo ser encaminhado a esta Promotoria de Justiça, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar desta data, relatórios e documentos provenientes da operação;

III) Afixe-se cópia da presente Portaria no placard da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

IV) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

V) Notifique-se o representante acerca da instauração deste ICP;

VI) Concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Procedimento Extrajudicial um Técnico ou Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Registre-se, cumpra-se.

GURUPI, 11 de Setembro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1885/2018

Processo: 2018.0008467

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça que não estão sendo realizados exames

de ultrassonografia, no Hospital Regional de Gurupi, fato esse que está causando sérios problemas às pacientes gestantes usuárias do SUS e que necessitam realizar tal exame;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo assegurada mediante políticas que viabilizem o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, considerados de relevância pública e constituindo um sistema único (CF, arts. 196 e 197);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal/1988, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE:

Instaurar o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo de se apurar a não disponibilização de exames de ultrassonografia, pelo Hospital Regional de Gurupi, às pacientes gestantes usuárias do Sistema Único de Saúde - SUS, determinando, desde logo, o que se segue:

I) Oficie-se ao Secretário de Estado da Saúde e à Diretora Geral do HRG, com cópia da portaria, requisitando-lhes, no prazo de 05 (cinco) dias, devido à urgência do caso, o seguinte: a) justificativa para não disponibilizar, no HRG, exames de ultrassonografia às referidas pacientes; b) comprovação das providências adotadas para viabilizar a realização de tais exames, no HRG ou em clínica particular às expensas do erário, às pacientes gestantes usuárias do SUS;

II) Afixe-se cópia da presente Portaria no placard da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi/TO, pelo período de 30 (trinta) dias;

III) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

IV) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Procedimento um Técnico ou Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

GURUPI, 11 de Setembro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1888/2018

Processo: 2018.0008348

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2018.0008348, que se refere à negativa, da Secretaria Municipal de Saúde de Gurupi, em iniciar os trâmites do TFD para o paciente do SUS, Filomeno Dias dos Reis, realizar tratamento de combate a câncer de próstata, no Hospital de Barretos, o qual possui consulta agendada para o dia 10/10/2018;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

CONSIDERANDO que o Tratamento Fora do Domicílio – TFD, é regulado pela Portaria SAS/Ministério da Saúde nº. 55/1999 e, no Estado do Tocantins, pelo Manual Estadual de Tratamento Fora de Domicílio – TFD, de 2009, e se destina a pacientes que já tiveram exauridas as possibilidades de tratamento médico para os males que possuem, no local (município) de origem, e precisam, desta forma, se deslocar em busca da adequada assistência médica, apenas encontrável em localidades diversas;

CONSIDERANDO que referido Manual define as diretrizes, bem como os procedimentos a serem observados pelo Gestor Estadual e Municipais de Saúde, a fim de administrarem o pedido do TFD, por meio de uma política única, tendo como metas a qualidade, eficiência e a humanização do atendimento prestado pelo SUS;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CSNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar omissão do Poder Público em disponibilizar TFD para o paciente do SUS, Filomeno Dias dos Reis, realizar consulta no Hospital de Barretos, no dia 10/10/2018, onde já está em tratamento de combate a câncer de próstata, nos termos de relatório médico.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se ao Secretário de Saúde de Gurupi, com cópia desta portaria, o seguinte: a) justificativa acerca da negativa em instaurar o procedimento de TFD para a paciente em questão, nos termos da prescrição e relatório médicos; b) comprovação de providências adotadas para encaminhamento do TFD para a Secretaria Estadual de Saúde com a máxima urgência; c) demais informações correlatas (prazo de 05 dias);

b) requirir-se ao Secretário de Estado da Saúde, com cópia desta portaria, o seguinte: a) comprovação de providências adotadas para garantir a efetividade do TFD e o encaminhamento do paciente para se submeter ao tratamento agendado para o dia 10/10/2018, no Hospital de Barretos; b) demais informações correlatas (prazo de 05 dias);

c) requirir-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);

d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

e) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

f) notifique a representante da instauração deste procedimento;

g) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

GURUPI, 11 de Setembro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1882/2018

Processo: 2018.0005428

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Paranã-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a informação trazida pelo Conselho Tutelar desta comarca, através do Ofício nº 52/2018, noticiando precariedade de recursos materiais e humanos, bem como de transporte escolar, na Escola Municipal Bois, sob responsabilidade e gestão do Município de Paranã/TO;

CONSIDERANDO as informações trazidas por membros do Conselho Tutelar, expediu-se a diligência nº 03259/2018 à Prefeitura Municipal de Paranã, solicitando as devidas providências para fazer os reparos necessários na escola municipal e substituir os produtos destinados à merenda, com prazos de validade vencidos. Assim como, a diligência nº 03262/2018 à Vigilância Sanitária Municipal de Paranã, solicitando inspeção sanitária em todas as escolas municipais de Paranã, especialmente naquelas situadas na zona rural, a fim de averiguar as condições de higiene das cozinhas, qualidade da água servida aos alunos e servidores, bem assim a existência de produtos impróprios para o consumo, especialmente com prazo de validade vencidos;

CONSIDERANDO o teor do Ofício enviado pela Vigilância Sanitária Municipal, dando conta de que a Escola Municipal Bois encontra-se em ótima estrutura e que não foram encontrados alimentos vencidos;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Paranã, não enviou respostas acerca das informações solicitadas, reiterou-se os termos da diligência citada acima, através da diligência 06877/2018, no entanto, decorreu em in albis o prazo para resposta;

CONSIDERANDO novo relatório enviado pelo Conselho Tutelar desta Comarca (Ofício nº 166/2018), relatando paralisação do transporte escolar na rota Vão do São Bento, que leva os alunos até Escola Municipal Bois, assim como superlotação no ônibus escolar que atende aos alunos da referida escola;

CONSIDERANDO a necessidade de regularizar o transporte escolar na região, oficiou-se a Secretaria Municipal de Educação de Paranã, através do ofício nº 050/2018-GB/PJ, requisitando-

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

se urgência no restabelecimento do transporte escolar na rota sentido Fazenda Vão do São Bento, assim como que resolva o problema da superlotação do ônibus escolar que atende os alunos da Escola Municipal Bois;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO a regra insculpida no art. 4º da Lei 8.069/90, que determina que é dever do Poder Público assegurar a efetivação do direito à educação, inclusive com o fornecimento de transporte, quando for o caso (art. 54, VII, do ECA);

CONSIDERANDO que o art. 208 da Constituição Federal ressalta que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que de nada adianta o Poder Público fornecer o ensino, mas não disponibilizar de forma adequada o transporte do estudante até a escola, inviabilizando, assim, um efetivo ensino;

CONSIDERANDO o contido no art. 11, inciso VI, da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), acrescentado pela Lei 10.709/03, segundo o qual os Municípios incumbir-se-ão de assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal;

CONSIDERANDO a competência, em regime de colaboração, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em organizar o sistema de ensino, sendo do Município a atribuição para atuar, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil, devendo os Estados e os Municípios definirem formas de colaboração para assegurar a universalização do ensino obrigatório (art.211, §2º e §4º da CF/88);

CONSIDERANDO que o transporte público escolar, no âmbito do Município de Paranã, é realizado sob responsabilidade do Executivo Municipal, seja diretamente ou através da terceirização do serviço;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96) preceitua em seu artigo 4º, inciso IX, que é dever do Estado garantir padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

CONSIDERANDO o que estabelece o artigo 5º da Lei 9.394/96, in verbis "O acesso à educação básica obrigatória é direito

público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo" .

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a garantia e respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes (artigo 201, VIII, ECA).

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil visando promover as medidas necessárias para garantir a oferta de infraestrutura física aos alunos da Escola Municipal Bois, na zona rural do Município de Paranã, bem como o transporte escolar em quantidade e condições dignas.

Preliminarmente, determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo;
- b) junte-se aos autos a Notícia de Fato Nº 2018.0005428;
- c) comunique-se, via sistema e-ext, a instauração do presente Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação nº 029/2015 e artigos 9º e 10 da Resolução nº 03/2008 CSMP, com cópia da portaria inaugural para conhecimento;
- d) encaminha-se via sistema e-ext, cópia da portaria inaugural à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação no órgão oficial, nos termos do informativo nº 002/2017 CSMP;
- e) Junte-se o ofício nº 050/2018-GB/PJ, expedido na data de ontem à Secretaria Municipal de Educação, solicitando providências para resolução dos problemas relacionados ao transporte escolar da Escola Municipal Bois, juntamente com o respectivo protocolo de recebimento.

Cumpra-se. Com a resposta ao ofício referido no item "e" supra, voltem-me conclusos.

Paraná-TO, 11 de Setembro de 2018.

PARANA, 11 de Setembro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1885/2018

Processo: 2018.0006631

PORTARIA n.º 002/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça Substituta que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça Notícia de Fato dando conta que a adolescente Maria Eduarda Alves do Nascimento, atualmente com 15 anos de idade, estaria submetida a situação de risco por consumir substâncias lícitas (álcool) e ilícitas (drogas) que causam dependência;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar informou, em relatórios, que a adolescente usa drogas e já tentou empreender fuga com o namorado;

CONSIDERANDO o relatório da assistente social informando que atualmente a adolescente reside com o namorado e não deseja internação voluntária para tratamento de drogas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, "caput", incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO a pacífica e remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema, por todos: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROTEÇÃO DE INTERESSE DIFUSO. SISTEMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. CRIANÇA E ADOLESCENTE. SUJEITOS DE DIREITOS. PRINCÍPIOS DA ABSOLUTA PRIORIDADE E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. NOTÍCIA DE VULNERABILIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO URGENTE DO PODER JUDICIÁRIO NO SENTIDO DE DETERMINAR A ADOÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS CABÍVEIS E NECESSÁRIAS PARA A PROTEÇÃO DOS MENORES ENVOLVIDOS. PRECEDENTES

DO STJ. (STJ, AgRg no Resp 1323470 SE, 2a Turma, j: 04.12.2012)".

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de risco da adolescente Maria Eduarda Alves do Nascimento.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- autue-se e registre-se o presente procedimento;
- Oficie-se o Conselho Tutelar de Xambioá para, em 15 dias, prestar informações atualizadas sobre a situação da adolescente e, em especial, se já foi procedida a consulta médica no CAPS.
- oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

XAMBIOA, 11 de Setembro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

